ACÓRDÃO
REMESSA DE OFÍCIO Nº 0010841-86.2014.815.2001
RELATOR : Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
JUÍZO RECORRENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RECORRIDA : Sidna Saroga Sarmento Fernandes (Adv. Paulo Sabino de Santana)
INTERESSADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Moraes Andrade

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA GAJ E DO VENCIMENTO, DESDE A LEI Nº 8.923/2009. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA QUE DEVE OCORRER DE FORMA PARCELADA, NA MEDIDA EM QUE A GAJ PASSA A INTEGRAR O VENCIMENTO. ART. 2º, DA LEI Nº 8.923/2009. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vencimento e remuneração são conceitos que não se confundem. Aquele tem natureza restrita e representa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixada em lei. A remuneração, por outro lado, engloba o vencimento e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Neste cenário, é impossível querer alargar a interpretação do art. 2º da Lei 8.923/2009, tomando o significado da palavra "vencimento" como "remuneração", para fazer incluir, de uma só vez, as parcelas ainda não incorporadas da GAJ desde 2010 na base de cálculo do Adicional de Qualificação, como deseja a promovente. Em verdade, o que fez a lei foi permitir, de forma parcelada (5 anos), a incorporação da GAJ no vencimento de cada um dos servidores, de maneira que a pretensão de realizar antecipar a operação para permitir o aumento daquela rubrica e, por consequência, do Adicional de Qualificação, esbarra no dever de observância do princípio da legalidade, segundo o qual à Administração só é dado

fazer ou deixar de fazer o que a lei determina (CF, art. 37).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão as súmulas de julgamento de fls. 42 e 44.

Relatório

Trata-se de remessa oficial tirada contra sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação de cobrança proposta por Sidna Saroga Sarmento Fernandes em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença, a magistrada registrou que desde o advento da Lei nº 8.923/2009 a Gratificação de Atividade Judiciária foi incorporada aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, devendo, portanto, desde a referida época, incidir o Adicional de Incentivo à Qualificação sobre o vencimento do Padrão I da classe que o servidor integrar. Por estas razões, condenou o Estado da Paraíba a pagar as diferenças decorrentes da incorporação falada, nos termos do §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei nº 9.586/2011, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção, na forma do art. 1-F, da Lei nº 9.494-97.

Não houve recurso voluntário. Por tratar-se de sentença ilíquida em desfavor da Fazenda Pública, subiram os autos a esta Corte, conforme determina o art. 475, I, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a autora, Oficiala de Justiça deste Poder, tem direito a perceber o Adicional de Incentivo à Qualificação tendo como base de cálculo o valor do vencimento de sua classe, acrescido da incorporação da Gratificação de Atividade Judiciária, a partir da vigência da Lei nº 8.923/2009.

Segundo alega a recorrida, o referido normativo previu a

incorporação da referida gratificação nos vencimentos dos servidores, daí porque teria havido desrespeito à lei quando deixou-se de considerar o valor integral da vantagem para efeito do cálculo do Adicional de Qualificação.

Examinando o dispositivo em que se baseia a pretensão da autora, penso que o recurso merece provimento. Com efeito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.923/2009, **"os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 5 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidente a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010".**

De outro lado, a lei que instituiu o Adicional de Qualificação previa, de início, que **"os percentuais estabelecidos no Anexo IV desta Lei incidirão sobre o <u>vencimento</u> padrão "I", da Classe "A", da carreira respectiva".**

A legislação posterior (Lei nº 9.586/2011 - art. 23, § 5º), por sua vez, manteve, em parte, a base de cálculo prevista na anterior, ao prever que "**os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no §2° des te artigo, incielirão sobre <u>o vencimento</u> do padrão I da Classe em que estiver situado o servidor"**.

Observe-se que nada obstante tenha a nova lei permitido a mudança da base de cálculo em relação à Classe ocupada pelo servidor, não houve possibilidade de cálculo sobre a remuneração, mantendo-se o vencimento como parâmetro.

Neste contexto, penso ser impossível querer alargar a interpretação do art. 2º da Lei 8.923/2009, tomando o significado da palavra "vencimento" como "remuneração", para fazer incluir as parcelas ainda não incorporadas da GAJ desde 2010 na base de cálculo do Adicional de Qualificação, como deseja a promovente. O vencimento tem natureza mais restrita, constituindo a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. A remuneração, de caráter mais abrangente, abarca o vencimento do cargo, somado às vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Alerte-se, inclusive, que o fato de constar no dispositivo a palavra vencimento no plural decorre da necessidade de concordância com a palavra "cargos", expressa no final do texto.

Quisesse o legislador fazer diferente, teria expressamente consignado. Em verdade, o que fez a lei foi permitir, de forma parcelada (5 anos), a incorporação da GAJ no vencimento de cada um dos servidores, de maneira que a pretensão de realizar de uma só vez a operação para permitir o aumento daquela rubrica e, por consequência, do Adicional de Qualificação, esbarra no dever de observância do princípio da legalidade, segundo o qual à Administração só é dado fazer ou deixar de fazer o que a lei determina (CF, art. 37).

Expostas estas considerações, dou provimento ao recurso para

reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) por conta da promovente. Considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de abril de 2016.

João Pessoa, 08 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado